



PARACER JURÍDICO INICIAL Nº: 01/2021

REFERÊNCIA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 001.2101/2021

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO.
PARECER MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE
COLETA DE LIXO DOMICILIAR E LIMPEZA PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE PASSAGEM FRANCA-MA.

DA ANÁLISE FÁTICA

Por solicitação da Comissão Permanente de Licitações-CPL foram remetidos documentos à Procuradoria para análise e parecer referente à minuta do edital de Tomada de Preços para contratação de Empresa em prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e limpeza pública no Município de Passagem Franca- MA. Vieram os autos para análise e emissão de parecer jurídico quanto ao edital, anexos e minuta de contrato administrativo, face ao contido no art. 38 da Lei 8.666/193.

É o sucinto relatório.

COMPETÊNCIA

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

O art. 38 da Lei nº 8.666/93 prevê que o processo administrativo de contratação pública deve ser instituído, dentre outros documentos de pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. O parágrafo único deste mesmo dispositivo estabelece ainda que as minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinado e aprovado por assessoria jurídica da administração.

DA ESCOLHA DA MODALIDADE TOMADA DE PREÇO

Inicialmente cabe destacar que todas as aquisições governamentais, em regra, devem se submeter a um processo licitatório, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

ART. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

No sentido de regulamentar o aludido dispositivo constitucional foi editado a Lei nº 8.666/93 que assim estatui em seu artigo 2º.

ART 2º- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

A modalidade de licitação em questão estar prevista no art. 22, inciso II, § 2º, C/C com artigo 23, inciso II, alínea B, da Lei Federal 8.666/9, e decreto nº 9.412 de 2018.

RELATÓRIO

Para que seja o procedimento válido este deve seguir o que dispõe a Lei nº 8.666/93, que estabelece rito, atos e requisitos necessários para todos os processos licitatórios, senão vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e

do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.

Como pode ser acima observado a licitação deve ser realizada em um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, ou seja, seguir todo um rito formal.

No presente processo consta a autorização do agente público competente para a abertura da licitação, bem como a indicação do objeto, detalhadamente.

Quanto à indicação do recurso que suportará a despesa a Diretora da Contabilidade declarou que existe no orçamento municipal vigente dotação orçamentaria para a referida contratação.

Referente as condições do edital, devem ser observadas as disposições do art. 40 da Lei de Licitações, senão vejamos:

"Art.40 O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts.27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos

elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 10 e 2º do art. 48

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de

obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das

demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data

final do período de adimplemento de cada parcela

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com

a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a

data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo

pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

A minuta do edital em análise expõe as condições necessárias para participar da sessão e a documentação exigida para a habilitação. As propostas e o critério de julgamento estão devidamente enumerados. Os recursos administrativos cabíveis, como se dará a contratação e as penalidades também constam do edital. Os prazos para a prestação dos serviços e a forma de pagamento também se fazem presentes, tudo de forma clara para que os participantes tenham total conhecimento de como se dará a sessão de licitação e a execução do contrato.

Fazem parte integrante deste edital o memorial descritivo e especificações técnicas, memória de cálculo, dentre outros, os quais permitem ao licitante elaborar sua proposta de forma clara, e assim viabilizar o sucesso do certame.


CONCLUSÃO

Por todo o exposto entendemos estar a minuta do edital em análise, sob o ângulo jurídico em conformidade com as exigências legais, motivo pelo qual opino pela APROVAÇÃO DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS em análise.

Retornem os autos para a Comissão Permanente de Licitação para as providencias cabíveis

É o parecer, salvo melhor juízo.

26 de janeiro de 2021, Passagem Franca- MA.


LAINE KELLY CARDOSO TRIGUEIRO
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
OAB/MA 18.428